



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13830.001173/2004-56
Recurso nº 341.568 Voluntário
Acórdão nº **1302-00.644 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de junho de 2011
Matéria SIMPLES
Recorrente ANVERSA APART HOTEL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2002

Ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte Simples

Ano-calendário: 2002

SIMPLES: EXCLUSÃO INDEVIDA.

Constatado que o sócio ou titular que participava de outra empresa com mais de 10% do capital social e que a receita global no ano-calendário de 2001 ultrapassou o limite legal, mas tendo dela já se afastado antes da opção pelo Simples, não se aplica o procedimento de exclusão no ano seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Melo –Presidente e relator ad hoc

(assinado digitalmente)

Daniel Salgueiro da Silva Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros: Irineu Bianchi, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo Andrade, Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira.

Processo nº 13830.001173/2004-56
Acórdão n.º **1302-00.644**

S1-C3T2
Fl. 2

CÓPIA

Relatório

Decorre o presente processo do Ato Declaratório nº 564.716, de 02 de agosto de 2004, de emissão da Delegacia da Receita Federal em Marília, que excluiu o contribuinte da sistemática de apuração de tributos pelo Simples, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2002, pelo fato de que um de seus sócios teria participado com mais de 10% do capital social de uma outra empresa no ano calendário anterior.

Inconformado com a exclusão, tempestivamente o contribuinte ingressou com Manifestação de Inconformidade, alegando que antes da manifestada opção pelo Simples, que se deu a partir de 01.01.2002 o referido sócio já não mais pertencia à sociedade, conforme alteração contratual registrada na Jucesp em 26.10.2001.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Ribeirão Preto, não recepcionou a Manifestação de Inconformidade e manteve a exclusão do contribuinte da sistemática do Simples, sustentando em síntese que :

a) o art. 9º, IX da Lei nº 9.317/96 impõe como motivo de impedimento de opção ao Simples o fato do sócio/titular da Pessoa Jurídica participar com mais de 10% do capital de outra empresa.

b) a norma legal não prevê tempo mínimo ou máximo de permanência do sócio/titular nessa situação, incorrendo assim em impedimento pleno a simples participação dele em outra empresa no ano de 2001, com percentual superior a 10% do capital social.

Recorrendo dessa decisão, o contribuinte reitera as argumentações já produzidas em sua Manifestação de Inconformidade, pedindo a reforma da decisão da DRJ e a conseqüente anulação do Ato Declaratório guerreado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcos Rodrigues de Mello

De fato, o art. 9º da Lei do Simples, assim dispõe :

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

[...]IX cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do art. 2º; Por sua vez, o art. 13, do mesmo diploma legal, assim prescreve :

Art. 13. A exclusão mediante comunicação da pessoa jurídica darseá:

I por opção.

II obrigatoriamente, quando:

a) incorrer em qualquer das situações excludentes constantes do art. 9º;

Pelo que se vê da leitura dos dispositivos acima transcritos e das informações prestadas e comprovadas pelo contribuinte, há de ser ver o equívoco cometido pela DRF de origem, na expedição do Ato Declaratório que o excluiu do Simples.

Com efeito, há de se ver que a opção do contribuinte pela sistemática de tributação simplificada somente produziu efeitos a partir de 01.01.2002, quando o sócio que participava de outra empresa já havia se afastado da sociedade optante em 26.10.2001, não se aplicando ao caso, por conseguinte o disposto no art. 9º, IX, da Lei nº 9.317/96, que somente produz efeito quando a optante mantém em seus quadros sócio que participa de outra empresa, com faturamentos somados no exercício superiores ao limite legal, à época de R\$ 1.200.000,00.

E não pode ser diferente, pois o propósito da lei é o de impedir o fracionamento de receitas para o gozo indevido do benefício fiscal, impedindo que um sócio do optante participe de outra empresa, mas tudo isso dentro de um mesmo exercício, o que não ocorre no caso em tela, pois o sócio participava de mais de 1 empresa em 2001 e a opção pelo simples só ocorreu e produziu efeitos a partir do ano calendário de 2002, não havendo por conseguinte a cumulatividade de fatores que teria induzido a DRJ em seu julgamento.

Sendo assim, no procedimento e análise não vemos nenhuma infração praticada pelo contribuinte, nem tampouco indício de má-fé ou sua intenção de locupletação, sendo pertinente, portanto sua Manifestação de Inconformidade.

Por tudo quanto acima exposto, voto pelo acolhimento do recurso voluntário interposto, para no mérito lhe dar provimento, reformando por consequência a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento Campinas /SP

Processo nº 13830.001173/2004-56
Acórdão n.º **1302-00.644**

S1-C3T2
Fl. 5

(documento assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Mello – relator ad hoc

CÓPIA